



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720193/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente ELVIRA CAROZZANI DE LORENZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. AFASTAMENTO DA GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA TEMPESTIVO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. MANUTENÇÃO DA GLOSA. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

Possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR existente e constante em ADA apresentado antes do início da ação fiscal. Incabível a glosa da ARL declarada, uma vez que a dedução da Área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR está condicionada à sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. SUBAVALIAÇÃO.

Caracterizada a subavaliação do VTN/ha informado na DITR, e não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, elaborado com base em orientação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, devem ser consideradas as informações sobre preços de terras, constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

A impugnação deve mencionar as perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.

São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS APRESENTAÇÃO E APRECIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de uma área de preservação permanente de 478,6 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 354/368) interposto contra o Acórdão 03-31.486, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília DRJ/BSA, (e-fls. 341/348) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 251/262) apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 203/207) que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Áreas de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 06101/00073/2009 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 196.388,80, correspondente ao lançamento do ITR/2005, acrescido da multa proporcional (75,0%) e dos juros de

mora, incidente sobre 0 imóvel “Fazenda Maquiné de Cima” (NIRF 0.641.218-1), com 957,3 ha, no município de Santa Bárbara ~ MG.

(...).

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005 (fls. 128/131), iniciou-se com o termo de intimação de fls.06/07, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- (...) ADA requerido ao IBAMA;
- laudo técnico com ART/CREA, (...), no caso de área de preservação permanente (...), e certidão do órgão competente (...), com o ato do poder público que assim a declarou;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, (...).

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 13/38.

Na análise desses documentos e da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente (919,9 ha) e desconsiderou o VTN declarado R\$ 85.353,79, arbitrando-o em R\$ 1.914.600,00 (R\$ 2.000,00/ha), com base no SIPT (fls.08), tendo apurado imposto suplementar de R\$ 89.876,35, conforme demonstrado às fls. 04.

Cientificada desse lançamento em 16/02/2009 (fls. 126), a requerente, (...), protocolou em 17/03/2009 a impugnação de fls. 45/56, (...), alegando, em síntese:

- de início, afirma ser tempestiva sua defesa e discorda do procedimento fiscal, pela glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, além do arbitramento do VTN declarado;
- em preliminar, argui a nulidade do referido lançamento, face à ilegitimidade de a impugnante figurar no polo passivo dessa obrigação tributária;
- em 14/03/2005, a impugnante renunciou ao direito de usufruto do imóvel, a título oneroso, por instrumento particular e termo aditivo, sendo a empresa beneficiária a responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações; transcreve jurisprudência do TRF da 1ª Região e o art. 110 do CTN, além de citar o art. 130, para referendar seus argumentos;
- o ADA, com as áreas ambientais informadas na DITR/2005, foi protocolado em 21/09/1998 no IBAMA, juntamente com o termo de responsabilidade de preservação de floresta, com a devida averbação na matrícula do imóvel, no cartório competente, nos termos da legislação pertinente transcrita; requer a realização de perícia, em atenção ao princípio da verdade material, para apurar a existência dessas áreas de preservação permanente e reserva legal;
- a autoridade fiscal, ao glosar a área de preservação permanente e considerar a área total como tributável, com reflexos na área aproveitável e no grau de utilização, arbitrou de forma absurda, aleatória e divergente dos exercícios 2004/2006, o valor total do imóvel (R\$ 2.419.086,21) e o VTN (R\$ 1.914.600,00), com base no SIPT, visto que o imóvel foi efetivamente vendido por R\$ 500.000,00;

Ao final, a interessada requer seja conhecida e provida a presente impugnação, para acolher as preliminares arguidas, declarando a nulidade do lançamento, ou seja designada a perícia requerida, julgando-se insubsistente o lançamento, visto que o procedimento fiscal não possui a consistência necessária à sua manutenção.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deverá ser mantida a glosa integral da área de preservação permanente informada na DITR/2005, efetuada pela autoridade autuante, por não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do novo ADA (com natureza de retificador) no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

fiscal para o ITR/2005 com base no SIPT, por falta de documento hábil para comprovar o valor declarado e as peculiaridades do imóvel, que o justificassem.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Do Sujeito Passivo do Imposto

A análise do presente processo demonstra que o lançamento do ITR/2005 foi fundamentado na legislação pertinente, (...):

O Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/1966, assim dispõe sobre o fato gerador do ITR e seus contribuintes:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. "

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Por sua vez, a Lei nº 9.393/1996 assim define o fato gerador do ITR e os respectivos contribuintes:

"Art. 1º - O Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. "

Art. 4º - "O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título."

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades relacionadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena ou como simples detentora.

No caso concreto, a interessada alegou, em preliminar, como justificativa para anular o lançamento do ITR/2005, que em 14/03/2005 renunciou ao direito de usufruto do imóvel, a título oneroso, por instrumento particular e termo aditivo.

No entanto, esses documentos particulares não têm o condão de oficializar a transferência dos direitos do imóvel, que deve ser efetuada por meio de escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei nº 6.015/ 1973 (Lei de Registros Públicos).

Assim, a interessada, por ser considerada possuidora do imóvel como usufrutuária vitalícia, na data de ocorrência do fato gerador do ITR/2005 (01/01/2005), enquadra-se no polo passivo da respectiva obrigação tributária, no teor da citada legislação de regência.

Das Áreas de Preservação Permanente

Na análise dos documentos apresentados para justificar a área informada na DITR/2005 de preservação permanente (919,9 ha), verifica-se o descumprimento da exigência de protocolização tempestiva de novo Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, no teor da legislação pertinente.

Essa exigência aplicada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal/RPPN/servidão florestal/interesse ecológico), para o exercício de 2005, consta da IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo

1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, (...):

(...)

O Ato Declaratório Ambiental -ADA para o ITR/2005, observado o disposto no art. 9º, § 3º, inciso I, da IN/SRF nº 256/2002, deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31 de março de 2006, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado da data final de entrega da DITR/2005 (30/09/2005), de acordo com a IN/ SRF nº 544/2005.

No presente caso, não obstante o requerimento do ADA no IBAMA-MG ser de 21/09/1998 (fls. 81), fazia-se necessário comprovar, por nele constar a área de preservação permanente de 478,6 ha e de reserva legal de 450,0 ha, ter ocorrido a protocolização tempestiva de novo ADA (com natureza de retificador), em face de ter sido informada na DITR/2005 a área ambiental de preservação permanente de 919,9 ha, para uma área total de 957,3 ha.

Assim, a área de preservação permanente, alterada pela contribuinte na sua DITR/2005, somente poderia ser excluída de tributação, caso fosse comprovada a protocolização tempestiva de novo ADA até 31 de março de 2006.

Essa providência consta expressamente prevista nas IN/SRF nºs 256/2002, 344/2003, 435/2004 e 554/2005, essa aplicada ao ITR/2005, nos seguintes termos: '

(...)

Portanto, estando a exigência de protocolização tempestiva de novo ADA prevista em Ato Normativo da autoridade competente da RFB, não há como ignorá-la, mesmo que seja para acatamento da área de preservação permanente de 478,6 ha, incluída no ADA de fls. 33.

Concluindo, constata-se que não houve a protocolização de novo ADA para o exercício de 2005 e subsequente (até 2006), constando apenas o requerimento do ADA /Exercício de 1997, doc./cópia de fls. 33-81, contemplando as antigas áreas ambientais do imóvel, não servindo, portanto, para justificar a exclusão da área da nova área de preservação permanente do ITR/2005.

Além de a matéria ter tido idêntico tratamento pelo IBAMA (Portaria nº 0162/1997 e IN nº 076/2005), essa última Instrução Normativa confirma a necessidade de ADA (retificador), no caso de haver alguma alteração dos dados informados na DITR, (...):

(...)

Saliente-se que nesta instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação das áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50/2000, e mantido na MP nº 2.166-67/2001, ocorre quando da entrega da DITR, o que não dispensa a contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração, por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais para comprovar as áreas ambientais existentes no imóvel, previstas no Código Florestal e na legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 - RITR), nem à protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, prevista no art. 17-O da Lei 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2005, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, manteve todas essas exigências, inclusive a necessidade de protocolização tempestiva do ADA, conforme consta da Questão 064, que continuou assim orientando:

(...)

Dessa forma, não tendo sido protocolado tempestivamente novo ADA (com natureza de Retificador), com a nova área de preservação permanente (919,9 ha), para fins de isenção do ITR/2005, entendo que deva ser mantida a glosa integral da mesma, conforme apurado pela autoridade autuante.

Quanto à perícia pleiteada, não há como deferi-la, porque, além de não caber à autoridade administrativa produzir provas relativas às áreas ambientais do imóvel fiscalizado, não há matéria complexa que justifique a sua realização. No caso, a mesma visa apenas suprir material probatório, que deveria ter sido apresentado pela requerente para comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, já que cabe a ela o ônus da prova, não estando em discussão a efetiva existência das áreas ambientais glosadas pela autoridade fiscal.

(...).

Por outro lado, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir dos dados informados na DITR/2005, não havendo matéria controversa ou de complexidade que demande parecer técnico complementar.

Assim, e em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/ 1972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido sob análise.

Do Valor da Terra Nua - VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no Valor da Terra Nua - VTN declarado (R\$ 85.353,79 = R\$ 89,16/ha), arbitrando-o em R\$ 1.914.600,00, correspondente a R\$ 2.000,00 por hectare, menor VTN/ha por aptidão agrícola apontado no SIPT para o ITR/2005, dos imóveis rurais no município de Santa Bárbara - MG (fls. 08).

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), a contribuinte foi intimada a apresentar laudo técnico de avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e grau de precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 06/07).

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, e não tendo sido apresentado o laudo técnico de avaliação então exigido, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigos 51 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

(...).

Assim, por não terem sido apresentados documentos hábeis que justificassem o baixo VTN atribuído ao imóvel na DITR/2005 (R\$ 85.353,79 = R\$ 89,16/ha), deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o imóvel “Fazenda Maquiné de Cima” (R\$ 1.914.600,00 = R\$ 2.000,00/ha), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para o ITR/2005.

Registre-se que, quando não cumprida a exigência legal de ADA tempestivo, a área ambiental declarada, objeto de glosa, passa a ser computada para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrar a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu grau de utilização e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 04.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- repisa as razões já apresentadas na impugnação;

- além de repisar seus argumentos, destaca ainda que a ARL de 450,0 hectares gravada como de utilização limitada foi devidamente averbada na matrícula da fazenda e que a APP de 478,6 hectares assim o é por definição legal (artigo 2º da Lei 4.771,65), sendo que esta segunda inclusive foi reconhecida e restabelecida pela 1ª Turma Julgadora no processo 10680.720190/2009-73; e

- aduz que a DITR do exercício 2005 foi equivocadamente declarada pelo atual possuidor e proprietário da fazenda, que apresentou uma área não tributável de 919,9 hectares como APP, que na verdade é a soma da ARL e da APP realmente existentes, e esta verdade material não pode ser sobrepujada pela simples falta de apresentação de ADA retificador.

6. Seu pedido final é que sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade do lançamento ou que, sucessivamente, seja designada perícia e julgado insubsistente o lançamento. Solicita ainda a concessão por este Conselho de um prazo de 10 dias para a juntada do Laudo Técnico, segundo ela insistentemente solicitado deste a notificação de lançamento e que poderia eximir dúvidas sobre a APP e a ARL, o qual se encontraria na posse do atual possuidor e proprietário da fazenda.

7. Há petição nos autos (e-fls. 396) onde a interessada pede celeridade na apreciação de seu pleito pelo estatuto do idoso, além de apreciação de processos existentes e afins ao imóvel em conjunto.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Preliminarmente, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *"sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. Com isso, fica claro que as decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

11. Referencia a interessada o processo administrativo 10680.720190/2009-73, o qual, conforme consulta processual realizada neste CARF, verifica-se envolver levantamento de ITR suplementar relativo ao mesmo imóvel, com início de ação fiscal lastreado no mesmo Termo de Intimação Fiscal de 15/09/2008, presente nestes autos às e-fls. 308/309, sendo que esta lide refere-se ao exercício 2005 e a do processo referenciado ao exercício 2004.

12. No referenciado processo 10680.720190/2009-73 a Notificação de Lançamento glosou a ARL de 450,0 hectares e a APP de 478,6 hectares por falta de comprovação e o Acórdão 03-31.383 da mesma 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento de Brasília, de 08/06/2009, restabeleceu a APP de 478,6 hectares conforme os seguintes excertos da Ementa e do Acórdão prolatados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

(...)

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente informada na DITR/2004, glosada integralmente pela autoridade fiscal, deverá ser restabelecida para fins de exclusão da incidência do ITR, por ter sido o requerimento do Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado tempestivamente no IBAMA.

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento contestado, consubstanciado na notificação de lançamento/anexos de fls. 01/05, para restabelecer a área de preservação permanente declarada (478,6 ha) e manter a glosa da área de reserva legal (450,0 ha), bem como o VTN arbitrado (R\$ 1.000,0/ha), com redução do imposto suplementar apurado de R\$ \$ 44.304,73 para R\$ 21.810,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

13. Após exame do recurso em tal processo, foi exarado neste CARF, em 09/08/2018, o Acórdão 2402-006.515, colacionado abaixo, que manteve tal decisão na íntegra:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior; e, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

14. Dessa forma, em se tratando do mesmo imóvel e de lançamentos análogos, apenas para exercícios subsequentes, peço a devida vênua ao ilustre Conselheiro Relator do citado Acórdão 2402-006.515 da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, o então Presidente Mário Pereira de Pinho Filho, para transcrever e adotar os seguintes excertos de seu Voto também relativos às preliminares suscitadas, e que passo a adotar como razão de decidir:

Realização de Perícia

Com relação ao pedido de perícia, de conformidade com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deverá mencionar “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”.

Examinando-se a peça impugnatória, bem assim o recurso voluntário, vê-se que o recorrente não obedeceu aos ditames estabelecidos em lei quanto ao requerimento de perícia, limitando-se a argumentar que sua realização teria como finalidade a apuração das áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes no imóvel em questão, em atenção ao princípio da verdade material e ao que dispõe o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996.

Observe-se que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, tampouco foram indicados nos referidos pedidos o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito designado para levar a efeito o exame solicitado pelo sujeito passivo.

Não se olvide que o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 é taxativo no sentido de que “Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de

atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16º, ou seja, não há como se conhecer do pedido de perícia quando esse é formulado ignorando-se por completo os requisitos estabelecidos na norma.

Por outro lado, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972: “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Não obstante, tendo em vista que os elementos que integram o presente processo administrativo mostram-se suficientes para a resolução da lide, considero acertada decisão adotada pelo colegiado recorrido e, do mesmo modo, indefiro o pleito pericial.

Ilegitimidade Passiva

A recorrente defende que o entendimento exarado na decisão recorrida – de que o imposto pode ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural (seja na condição de proprietário ou detentor de sua posse) – não pode prosperar, sob pena de ferir o que preceituam o inciso VI do art. 153, da Constituição da República, o art. 110, do Código Tributário Nacional e o art. 1.228. do Código Civil. (...)

(...)

Recorre ainda ao art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN para assentar que lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias.

A despeito das razões trazida no recurso voluntário, o fato é que o próprio CTN, por meio de seus arts. 29 e 31, foi que especificou a hipótese de incidência e qualificou quem poderia ser arrolado por lei como sujeito passivo do ITR. Vejamos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Grifou-se)

Com base nas disposições contida no Codex Tributário, e sem se afastar das condições definidas nessa norma geral, a Lei nº 9.393/1996, por meio de seus arts. 1 e 4º, assim definiu o fato gerador do e os contribuintes do imposto:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, não vejo mácula na atuação da autoridade autuante que, ao efetuar o lançamento, agiu no cumprimento de seu mister, e em estrita observância ao disposto no art. 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acertada, pois, a decisão a quo ao assentar que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades relacionadas na lei e que, “Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena ou como simples detentora”.

De outra parte, ao insurgir-se contra os arts. 29 e 31 do CTN e os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, sugerindo que tais dispositivos estariam em desacordo com o inciso IV do art. 153 da Constituição por terem, no seu entender, se afastado do conceito de

propriedade estabelecido na lei civil (em desconformidade com o art. 110 do Código Tributário), o que a recorrente visa é ver afastada a aplicação dessas normas em virtude suposta inconstitucionalidade.

Ocorre que, a teor art. 26A do Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal – PAF, recepcionado com força de lei pelo ordem constitucional vigente, aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos elencados no próprio Decreto, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. (...):

(...).

No mesmo sentido é o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em relação à segunda instância administrativa:

(...)

Em vista das normas processuais reproduzidas acima, vê-se que não é lícito a este Colegiado a análise da constitucionalidade de atos legais ou regulamentares, com o fim de afastar sua aplicação.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. In verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Pelas razões aqui elencadas, afasto a presente preliminar.

Cessão do Usufruto por Título Oneroso

Alega a contribuinte que, em 14 de março de 2005, na condição de usufrutuária, teria cedido esse direito real, a título oneroso, para a sociedade empresária denominada Maquine de Cima Agropastoril Ltda. Referida empresa, afirma, figura como proprietária do imóvel rural desde 1º de março de 2005. Aduz ainda ter recebido pela renúncia do usufruto a importância de R\$ 100.000,00.

Para fazer prova dessas alegação a recorrente acosta aos autos:

- Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças de fls. 66/74 e Termo Aditivo de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural de fls. 75/77;
- correspondência que diz ter encaminhado à empresa Maquiné de Cima Agropastoril Ltda., na qual atribui à referida empresa a condição de responsável pelo cumprimento de intimação da Receita Federal do Brasil e regularização de pendências em seu nome;
- suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) relativas aos exercícios 2005 e 2006 (fls. 90/99);
- DAA de Giorgio Lorenzo relativa ao exercício 2006 (fls. 100/104);
- Demonstrativo de Apuração de Ganhos e Capital de Giorgio Lorenzo (fls. 105/106);
- DAA de Mariangela de Lorenzo relativa ao exercício 2006 (fls. 109/115);
- Demonstrativo de Apuração de Ganhos e Capital de Mariangela de Lorenzo (fls. 114/106);
- DAA de Giuseppe de Lorenzo relativa ao exercício 2006 (fls. 118/123);

- Demonstrativo de Apuração de Ganhos e Capital de Giuseppe de Lorenzo (fls. 124/125).

Consoante restou esclarecido acima, de conformidade com o CTN e com a Lei nº 9.393/1996, são considerados como sujeitos passivos da obrigação tributária relativa ao ITR o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título de imóvel rural.

Pois bem, neste ponto, não há como discordar da decisão recorrida quanto ao fato de que documentos particulares, como é caso do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças” acostado aos autos, “não têm o condão de oficializar a transferência dos direitos do imóvel, que deve ser efetuada por meio de escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei nº 6.015/1973”, devendo prevalecer, neste caso, as informações constantes do registro do imóvel, consoante previsto nos arts. 405 e 406 do Código de Processo civil:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Ademais, o registro efetuado na matrícula do imóvel (fls. 18/20), relativo à manutenção do usufruto instituído em favor da recorrente data de 17/09/2008, sendo, portanto, posterior ao instrumento particular trazido aos autos no intento de comprovar a cessão do direito real, a título oneroso, à Maquine de Cima Agropastoril Ltda, que é datado de 1º/03/2005. Essa circunstância corrobora o entendimento de que, no caso sub examine, a informação gravada na matrícula da propriedade rural, pelo Registro de Imóveis competente, deve preponderar em relação ao documento particular.

(...).

Pelos razões aqui referidas, afasta-se a preliminar de nulidade em virtude de ilegitimidade passiva.

15. Dessa forma, afastadas estão as preliminares suscitadas no Recurso ora analisado.

16. Já em apreciação ao Mérito da lide, depara-se então com questões de tempestividade de apresentação do ADA, de existência da APP e de averbação da ARL, que devem ter, de pronto, a verificação do hodierno entendimento deste Conselho sobre as mesmas.

17. Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade, mas entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal. A existência da APP deve estar consolidada juntamente com a apresentação do ADA. Quanto à ARL, realmente sua averbação tempestiva à margem ou a apresentação de documentos emitidos tempestivamente por órgãos ambientais suprem a apresentação do ADA mas são imprescindíveis. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. TERMO DE RESPONSABILIDADE COM PODER PÚBLICO. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ART. 16, §§8º E 10 DA LEI

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel e, nos casos de ser mero possuidor, haver comprovação pelo contribuinte da celebração de Termo de Responsabilidade com o Poder Público, desde que antes da ocorrência do fato gerador. Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA e averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador, bem como comprovou a área de preservação permanente mediante apresentação de laudos técnicos, devidamente acompanhados de ARTs. Acórdão nº 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

18. No caso concreto, verifica-se que realmente ocorreu apresentação de ADA antes do início da ação fiscal, em 21/09/1998, conforme e-fl. 235, e com a declaração da APP, que se trata de área pré-existente e pretendida como 478,6 hectares, anterior ao Termo de Intimação Fiscal de 15/09/2008, presente nestes autos às e-fls. 208/209, que iniciou a ação fiscal. Diante de tal ADA e do incontestado reconhecimento da APP no Acórdão proferido pela DRJ/BSB no processo 10680.720190/2009-73, pertinente o restabelecimento da glosa da APP de 478,6 hectares do total de 919,9 hectares declarados como APP.

19. Quanto à área de reserva legal, verifica-se que a mesma foi declarada no ADA referenciado no parágrafo anterior e encontra-se às e-fls. 216 destes autos um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta assinado pela interessada e outros juntamente com a Autoridade Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, na data de 15/09/1998, abordando justamente a ARL de 450,00 hectares que a recorrente sustenta existir na propriedade.

20. Segundo a cópia da Certidão Cartorial do Serviço Registral da Comarca de Santa Bárbara/MG, e-fls. 218/220, emitida em 17/09/2008, consta na matrícula do imóvel a Averbação 2, também de 17/09/2008, justamente registrando o Termo de Responsabilidade de 1998 sobre a ARL, mas em data notadamente posterior à ocorrência do fato gerador. Assim, pertinente a manutenção da glosa da ARL procedida pela Notificação.

21. Destaque-se que a área de ARL pretendida de 450,0 hectares foi erroneamente declarada no exercício dentro dos 919,9 hectares como APP, portanto mantém-se, na verdade, a respectiva glosa da diferença de APP equivocadamente declarada.

22. A manutenção da glosa da ARL é entendimento também compartilhado como i. Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho em seu Acórdão 2402-006.515, como pode ser observado do excerto de seu voto colacionado abaixo:

(...)

Área de Reserva Legal (ARL)

A respeito desse tema, impende destacar que, consoante § 8º do art. 16 do antigo Código Florestal (vigente à época da ocorrência do fato gerador), há requisito específico quanto a exclusão da ARL na determinação do valor do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente. Confira-se:

(...)

De se esclarecer que, diferentemente da APP, a Reserva Legal não se trata de área pré-existente, diferentemente disso, consiste em um percentual legalmente estabelecido do imóvel rural cuja localização é sugerida pelo seu proprietário e aprovada pelo órgão ambiental competente.

Veja-se que, até que seja averbada no registro competente, a ARL sequer pode ser tida como existente, ou seja, somente após a efetiva averbação é que determinada área pode ser considerada, de fato, como Reserva Legal. Portanto, a averbação é ato constitutivo em relação à ARL e deve ser efetuada antes da ocorrência do fato gerador do ITR, suprimindo, no meu entender, a necessidade de apresentação de ADA.

Ademais, é também nesse sentido que a jurisprudência administrativa tem se consolidado. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

[...]

ARL ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, autoriza a sua exclusão da tributação do ITR, independentemente do protocolo do ADA. (Acórdão nº 9202005.606, de 29/06/2017) (Grifou-se)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

[...]

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA.

No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, assim, não é de se manter a glosa. (Acórdão nº 9202006.824, de 19/04/2018) (Grifou-se)

Contudo, conforme admite a própria recorrente em sua peça recursal, referida ARL somente foi averbada na Matrícula do imóvel e 09/2008. (...)

(...)

Assim, tendo-se em conta que a presente autuação é referente ao exercício 2004, não se verifica possível considerar como ARL uma área que se diz ter sido averbada como tal somente em 2008.

Dessarte, ao revés do que entende a recorrente, restou devidamente comprovado, por meio do procedimento fiscal, realizado a partir do exame dos documentos trazidos aos autos por ele próprio, em especial a certidão de fls. 18/20, que a área de 450 há somente foi averbada muito depois de ocorrido o fato gerador. Assim, muito embora os dados constantes da DIAT prescindam de prévia comprovação, uma vez constatada que os dados nela informados não condizem à realidade dos fatos, caberia a esse desconstituir o lançamento, com base em documentos hábeis e idôneos, o que não foi feito até o presente momento, até porque, o documento hábil a fazer tal comprovação (registro na matrícula do imóvel) demonstra de forma absolutamente clara a inexistência de ARL averbada até a ocorrência do fato gerador.

Verifica-se, desse modo, estar correta a glosa efetuada pela autoridade autuante e mantida pela decisão de piso.

(...)

23. Adentrando então ao questionamento da interessada sobre o arbitramento do VTN, mais uma vez não caber razão à reclamante. Ademais, plenamente escorreito o procedimento da Fiscalização no arbitramento efetuado, e totalmente fundamentado legalmente, o que afasta qualquer ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que o princípio da legalidade foi totalmente respeitado. Verificou-se que a Fiscalização, nos termos do Art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96, arbitrou o valor para área total com base no VTN com informações prestadas pela Secretaria Estadual da Agricultura, conforme o Sistema de Preços de Terras- SIPT da RFB, extrato de e-fls. 210. E também não foi apresentado Laudo de Avaliação que atendessem ao normativo necessário.

24. O fato é que para o afastamento do arbitramento realizado pela Fiscalização com base no SIPT faz-se necessária a apresentação de laudos contundentes e que atendam aos requisitos normativos para sua aceitação, que não podem ser relativizados. Senão, vejamos os seguintes ementas de Acórdãos recentes deste Conselho:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA DECLARADA NO ADA E A CONSTANTE DO LAUDO TÉCNICO.

O Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é prova suficiente para dedução da Área de Preservação Permanente. Acórdão nº 2202-003.464 - Sessão de 15 de junho de 2016 (grifos não presentes no original)

LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O Laudo Técnico de Avaliação tem como requisitos essenciais: a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e a memória de cálculo do tratamento dos dados.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. QUALIDADE DAS AMOSTRAS. REQUISITO ESSENCIAL. VALOR FIXO PARA TODO O MUNICÍPIO.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando, devendo cada elemento amostral guardar semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

(...). Acórdão nº 2202-002.417 – Sessão de 15 de agosto de 2013

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT). MÉDIA DAS DITR. LEGALIDADE.

A média das DITR corresponde ao valor médio dos VTN informados por todos os declarantes para determinado município, sendo certo que tal média contempla a localização do imóvel, a aptidão agrícola e a dimensão do imóvel, conforme disposto na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR - ABNT 14653 - 3. Acórdão nº 2102-002.637 – Sessão de 13 de agosto de 2013. (grifos não presentes no original)

25. Dessa forma, não há como aceitar os argumentos recursais no sentido de ser afastado o VTN apontado pelo Auditor, ou ainda ser aventada a verdade material. Senão, com a devida vênia, mais uma vez recorra-se a excerto do brilhante acórdão 2402-006.515, no que se refere à matéria, que adoto como razões complementares de decidir:

Valor da Terra Nua

Recalcitra-se a apelante pelo fato de a DRJ/BSA ter julgado procedente o lançamento que, no seu entender, teria considerado a ocorrência de subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN do imóvel rural em questão, “baseando-setão somente na não apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica capaz de demonstrar o cálculo do VTN tributado”. Infere que tal providência, apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, não encontra respaldo na legislação.

Cumprе esclarecer que, neste ponto, não cabe mais rediscutir questões afetas à sujeição passiva da recorrente ou à validade do instrumento particular trazido aos autos com o fim de atestar a alienação do imóvel rural, pois essas questões foram enfrentadas em tópico específico, onde restou demonstrado que instrumentos particulares não se sobrepõem a documento levados a registro público. Do mesmo modo, a respeito da ARL declarada, verificou-se correto o procedimento adotado pelo Fisco, visto que a glosa foi justificada pela ausência de averbação, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, consoante prescrito em lei.

No que se refere ao arbitramento do VTN, o art. 148 do CTN estabelece que

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O caput e o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996 impõem ao contribuinte o dever de entregar o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT anualmente, declarando VTN que deve refletir o preço de mercado das terras:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. (Grifou-se)

Por seu turno, a falta da declaração ou a subavaliação dos valores constantes da declaração, mediante informações inexatas, incorretas ou fraudulentas dão ensejo à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT, consoante expressamente previsto no art. 14 da mesma lei:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (Grifou-se)

Ora, uma vez constatado que o valor do imóvel declarado pela contribuinte estava claramente subavaliado, visto que correspondia a pouco mais da metade do menor valor estabelecido no SIPT (vide doc. de fl. 10) para os imóveis localizados no município onde encontra-se situada a propriedade rural, a autoridade autuante arbitrou o VTN (...), conforme evidenciado na decisão recorrida, corresponde ao “menor VTN/há apontado no Sistema de Preços de Terra SIPT para ITR/2004, dos imóveis rurais no município de Santa Bárbara – MG”.

Veja-se que o arbitramento levado a efeito pela Fiscalização não foi realizado de forma aleatória como nos quer fazer crer o sujeito passivo, de modo diverso, observou-se rigorosamente o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/1996. Por certo, não se mostra plausível considerar como correto o VTN informado pelo contribuinte com base tão somente em um documento sem validade jurídica para tanto (Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças).

A contribuinte poderia até contestar o VTN arbitrado, mas, para isso não se mostra suficiente descrever variações no preço das terras evidenciados no SIPT em determinado período de tempo, precisaria, isso sim, providenciar Laudo de Avaliação, elaborado com base em orientação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.629/1993.

Observe-se que a hipótese de apresentação do citado laudo técnico não se trata de obrigação acessória não prevista em lei, como devaneia a recorrente, mas de uma opção facultada ao contribuinte para contraditar o VTN calculado com base no SIPT, visto tratar-se de instrumento referendado por profissional habilitado e com base em critérios objetivos, estabelecido por entidade de reconhecida qualificação técnica. Uma vez não tendo sido apresentado laudo técnico de avaliação, não nos resta outra opção senão considerar o valor estipulado no Sistema de Preços de Terra que, como já se disse, está amparado no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

(...)

26. Alerte-se a interessada que pretender a apresentação de novas provas ainda após o prazo recursal é ato abarcado pela preclusão. Isso porque a apresentação de argumentos e provas deve ocorrer na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Portanto,

descabido e sem previsão legal no decreto que regulamente ao Processo Administrativo Fiscal de seu pedido de concessão de prazo de mais 10 (dez) dias para apresentação de provas.

27. Por fim, destaque-se que não há previsão do Decreto 70.235/72, ou no Regimento Interno deste Conselho, para apreciação conjunta de processos administrativos da forma como pleiteado.

28. Portanto, pertinente a reforma do Acórdão da DRJ apenas para reversão da glosa de APP de 478,6 hectares, permanecendo íntegro em seu restante.

Conclusão

29. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de uma área de preservação permanente de 478,6 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima